



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE MAIO DE 2024.

Institui a Campanha da Desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha da Desconexão, que tem como objetivo principal conscientizar a população sobre os efeitos nocivos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos com telas, incluindo telefones celulares, computadores, tablets e televisões.

Art. 2º A Campanha da Desconexão será realizada anualmente durante a primeira semana do mês de agosto, sendo coordenada pela Secretaria de Estado da Saúde, em parceria com as Secretarias de Estado da Educação, de Ciência, Tecnologia e Inovação, e de Cultura.

Art. 3º Os objetivos específicos da Campanha da Desconexão incluem:

- I – informar sobre os riscos associados ao uso prolongado de telas, tais como problemas de visão, transtornos do sono, obesidade, transtornos de ansiedade e depressão.
- II – promover práticas saudáveis de consumo de mídia digital.
- III – estimular atividades físicas e interações sociais como alternativas ao uso de telas.
- IV – apoiar o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem o uso responsável das tecnologias.

Art. 4º As atividades da Campanha da Desconexão incluirão:

- I – palestras e workshops em escolas, universidades e espaços públicos.
- II – distribuição de material educativo impresso e digital.
- III – parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais para ampliação do alcance da campanha.
- IV – criação de uma plataforma digital com recursos informativos e dicas para a redução do tempo de tela.

Art. 5º Para a execução da Campanha da Desconexão, poderão ser celebrados convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas, sem ônus para o Estado, observada a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde elaborará um relatório anual, a ser divulgado publicamente, que contemple as atividades realizadas, o alcance da campanha e recomendações para políticas futuras.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ 2024.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Campanha da Desconexão no Estado de Goiás, com o objetivo de enfrentar os crescentes desafios impostos pelo uso excessivo de dispositivos eletrônicos. A necessidade de tal iniciativa é evidenciada pelo aumento significativo no tempo de exposição às telas, o que tem sido associado a uma série de problemas de saúde física e mental.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, realizada pelo IBGE, mais de 70% dos domicílios em Goiás possuem acesso à internet por meio de dispositivos móveis, como smartphones e tablets. Este acesso facilita a permanência prolongada em frente às telas, contribuindo para um estilo de vida sedentário.

Estudos recentes apontam que o uso excessivo de telas está diretamente relacionado a problemas de saúde como obesidade, dificuldades de visão, dores cervicais, além de transtornos mentais como ansiedade, depressão e dependência digital. No contexto de saúde pública do Estado de Goiás, observa-se um aumento nas taxas de obesidade infantil e juvenil, com um estudo de 2018 indicando que cerca de 30% das crianças goianas estão acima do peso ideal.

Além dos impactos na saúde física, o uso excessivo de telas por crianças e adolescentes tem sido associado a um menor desempenho acadêmico e a dificuldades de socialização. Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de Goiás (UFG) em 2020 revelou que estudantes que passam mais de 6 horas diárias utilizando dispositivos eletrônicos apresentam rendimento escolar significativamente inferior comparado àqueles com uso moderado.

A Campanha da Desconexão propõe não apenas alertar a população sobre esses riscos, mas também promover hábitos mais saudáveis e um uso mais consciente das tecnologias. Através de ações educativas e de políticas públicas de promoção à saúde, esta lei busca criar um ambiente propício ao desenvolvimento integral e saudável da população goiana.

A implementação de políticas semelhantes em outros contextos, como o "Dia Nacional Sem Jogos Eletrônicos" nos Estados Unidos e iniciativas de desconexão em países europeus, demonstrou resultados positivos no que tange à redução do uso excessivo de telas e à promoção de um estilo de vida mais ativo e interativo.

Portanto, é imperativo que o Estado de Goiás adote medidas eficazes para enfrentar essa questão, assegurando o bem-estar de sua população e promovendo um futuro mais saudável para as gerações futuras. A aprovação deste projeto de lei é um passo essencial nessa direção, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida e para a promoção da saúde pública no estado.

Esta justificativa busca ressaltar a importância do projeto de lei proposto, baseando-se em dados concretos e estudos recentes, reforçando a urgência e a relevância de medidas preventivas e educativas em relação ao uso de telas em Goiás.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390035003300300035003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em 07/05/2024 11:36
Checksum: **2DB27C4E002CAD16F70B55630F89A984F00F6C9A431E57E612EABAD5AA7A1E20**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390035003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.